



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**ANTÔNIO** ★  
**Comide**  
Deputado Estadual



Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI Nº 158 DE 21 DE Junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 26/03/2019

**Estabelece diretrizes para o desenvolvimento de Pesquisas, Trabalhos e Produções científicas e Acadêmicas de Mestrado e Doutorado pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), Universidade Federal de Goiás (UFG), Instituto Federal de Goiás (IFG) e Instituto Federal Goiano (IF Goiano) e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 24, inciso IX da Constituição Federal, cumulado com o art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O desenvolvimento de pesquisas, trabalhos e produções científicas e acadêmicas de estudantes e professores, mestrandos e doutorandos, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), Universidade Federal de Goiás (UFG), Instituto Federal de Goiás (IFG) e Instituto Federal Goiano, serão de no mínimo, 30% (trinta por cento) com políticas públicas vinculadas as gestões municipais.

Parágrafo único – As políticas públicas de que trata o *caput*, serão definidas previamente com as prefeituras municipais, considerando uma das áreas estabelecidas no anexo I desta Lei.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2019.

**ANTÔNIO GOMIDE**  
Deputado Estadual



## ANEXO I

ÁREAS
Saúde e Promoção Social
Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Tributação, Finanças e Orçamento
Serviços e Obras Públicas
Educação, Cultura e Esporte
Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Minas e Energia
Direitos Humanos e Cidadania
Habitação e Reforma Urbana
Segurança Pública
Agricultura, Pecuária e Cooperativismo
Turismo e Sustentabilidade
Assistência Social

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo garantir que as instituições públicas de educação, ensino, pesquisa e extensão do Estado de Goiás, fomentem a produção acadêmica, científica e tecnológica com prioridade para temáticas relacionadas a resolução de problemas dos municípios goianos. A proposta visa garantir material de amparo técnico, uma vez que a UEG, FAPEG, UFG, IFG e IF Goiano, possuem um quadro de profissionais e acadêmicos das diversas áreas, que na produção de suas teses de mestrado e doutorado, podem abordar problemas e apontar alternativas concretas que contemplem demandas das gestões municipais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, dentre o rol das matérias de competência legislativa comum, no artigo 24, inciso IX, traz a “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”, expressando literalmente a possibilidade de o Estado inferir nesta seara. Ademais, a Carta Magna, no capítulo que trata da Educação - “Capítulo III – Da Educação, Cultura e Desporto”, do artigo 205 ao 214 - parte especificamente sobre a Educação, dispõe acerca do regime e modalidades de ensino, além de estabelecer reiteradas vezes o princípio da colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Portanto, a propositura em análise encontra adequação constitucional plena, uma vez que o objeto em questão é de responsabilidade comum. Cumpre ressaltar ainda, outro capítulo da Constituição Federal, a partir do artigo 2018, destinado exclusivamente a Ciência, Tecnologia e Inovação, e essencial para garantir status supra legal e a devida efetivação do tema.

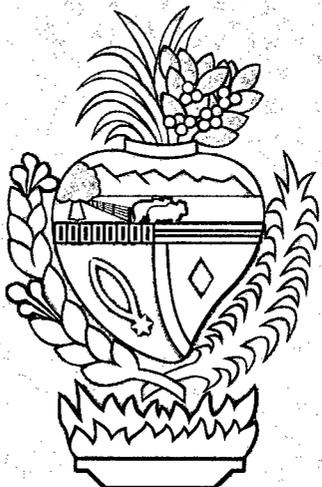
Na Constituição Estadual, no Capítulo IV que trata da Ciência e Tecnologia, mais precisamente no artigo 167, § 2º, norma simétrica a disposta no § 2 do artigo 218 da Constituição Federal, está apregoado o seguinte “A pesquisa e a capacitação científica e tecnológica voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento social e econômico do Estado”, denota-se, portanto, que um dos objetivos centrais das políticas de ciência e tecnologia implementadas no Estado de Goiás, é o de estimular o desenvolvimento social e econômico tendo como pressuposto lógico a superação das dificuldades locais. A Carta Magna estadual, também traz a partir do artigo 156, normas privativas à Educação, explicitando no *caput* do artigo referido, a necessidade da colaboração da sociedade e a obrigação do Estado para a sua garantia.

Diante do exposto, considerando a estrutura e o orçamento dispensados à ciência, tecnologia e pesquisa por parte das instituições públicas determinadas neste Projeto de Lei, e considerando as demandas frequentes dos municípios em questões técnicas e a insuficiência financeira para a resolução, a proposta em comento, se aprovada, será instrumento para a superação efetiva das desigualdades regionais.



O apoio especializado é fator preponderante para a assistência aos gestores, nesse sentido, o estudo "Pesquisa no Brasil - Um relatório para a CAPES", realizado pela empresa norte-americana Clarivate Analytics, aponta que a produção científica brasileira é feita quase exclusivamente dentro das instituições públicas de ensino. Segundo o relatório, divulgado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que reflete dados de 2011 a 2016, foram produzidos no período 250 mil *papers* que fazem parte da base de dados internacional *Web of Science*. *Papers* são ensaios, artigos ou dissertações publicados em periódicos especializados ou nos anais de congressos.

Sendo a temática abordada portanto, oportuna, conveniente, pertinente e plenamente constitucional, requiro aos Nobres colegas Deputados, representantes do povo goiano e artífices de seus anseios, o apoio necessário para o prosseguimento do presente Projeto de Lei, com o fim de assegurar aos gestores públicos municipais o amparo profissional e técnico necessário para a resolução das demandas de cada cidade.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019001411**



Autuação: 26/03/2019  
Projeto : 158 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ESTABELECE DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS, TRABALHOS E PRODUÇÕES CIENTÍFICAS E ACADÊMICAS DE MESTRADO E DOUTORADO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG), FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS (FAPEQ), UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG), INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS (IFG) E INSTITUTO FEDERAL GOIANO (IF GOIANO) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI Nº 158 DE 21 DE Junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 26/03/2019

**Estabelece diretrizes para o desenvolvimento de Pesquisas, Trabalhos e Produções científicas e Acadêmicas de Mestrado e Doutorado pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), Universidade Federal de Goiás (UFG), Instituto Federal de Goiás (IFG) e Instituto Federal Goiano (IF Goiano) e dá outras providências.**

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 24, inciso IX da Constituição Federal, cumulado com o art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º.** O desenvolvimento de pesquisas, trabalhos e produções científicas e acadêmicas de estudantes e professores, mestrandos e doutorandos, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), Universidade Federal de Goiás (UFG), Instituto Federal de Goiás (IFG) e Instituto Federal Goiano, serão de no mínimo, 30% (trinta por cento) com políticas públicas vinculadas as gestões municipais.

Parágrafo único – As políticas públicas de que trata o *caput*, serão definidas previamente com as prefeituras municipais, considerando uma das áreas estabelecidas no anexo I desta Lei.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2019.

  
**ANTÔNIO GOMIDE**  
Deputado Estadual



## ANEXO I

ÁREAS
Saúde e Promoção Social
Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Tributação, Finanças e Orçamento
Serviços e Obras Públicas
Educação, Cultura e Esporte
Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Minas e Energia
Direitos Humanos e Cidadania
Habitação e Reforma Urbana
Segurança Pública
Agricultura, Pecuária e Cooperativismo
Turismo e Sustentabilidade
Assistência Social



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo garantir que as instituições públicas de educação, ensino, pesquisa e extensão do Estado de Goiás, fomentem a produção acadêmica, científica e tecnológica com prioridade para temáticas relacionadas a resolução de problemas dos municípios goianos. A proposta visa garantir material de amparo técnico, uma vez que a UEG, FAPEG, UFG, IFG e IF Goiano, possuem um quadro de profissionais e acadêmicos das diversas áreas, que na produção de suas teses de mestrado e doutorado, podem abordar problemas e apontar alternativas concretas que contemplem demandas das gestões municipais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, dentre o rol das matérias de competência legislativa comum, no artigo 24, inciso IX, traz a “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”, expressando literalmente a possibilidade de o Estado inferir nesta seara. Ademais, a Carta Magna, no capítulo que trata da Educação - “Capítulo III – Da Educação, Cultura e Desporto”, do artigo 205 ao 214 - parte especificamente sobre a Educação, dispõe acerca do regime e modalidades de ensino, além de estabelecer reiteradas vezes o princípio da colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Portanto, a propositura em análise encontra adequação constitucional plena, uma vez que o objeto em questão é de responsabilidade comum. Cumpre ressaltar ainda, outro capítulo da Constituição Federal, a partir do artigo 2018, destinado exclusivamente a Ciência, Tecnologia e Inovação, e essencial para garantir status supra legal e a devida efetivação do tema.

Na Constituição Estadual, no Capítulo IV que trata da Ciência e Tecnologia, mais precisamente no artigo 167, § 2º, norma simétrica a disposta no § 2 do artigo 218 da Constituição Federal, está apregoado o seguinte “A pesquisa e a capacitação científica e tecnológica voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento social e econômico do Estado”, denota-se, portanto, que um dos objetivos centrais das políticas de ciência e tecnologia implementadas no Estado de Goiás, é o de estimular o desenvolvimento social e econômico tendo como pressuposto lógico a superação das dificuldades locais. A Carta Magna estadual, também traz a partir do artigo 156, normas privativas à Educação, explicitando no *caput* do artigo referido, a necessidade da colaboração da sociedade e a obrigação do Estado para a sua garantia.

Diante do exposto, considerando a estrutura e o orçamento dispensados à ciência, tecnologia e pesquisa por parte das instituições públicas determinadas neste Projeto de Lei, e considerando as demandas frequentes dos municípios em questões técnicas e a insuficiência financeira para a resolução, a proposta em comento, se aprovada, será instrumento para a superação efetiva das desigualdades regionais.



O apoio especializado é fator preponderante para a assistência aos gestores, nesse sentido, o estudo "Pesquisa no Brasil - Um relatório para a CAPES", realizado pela empresa norte-americana Clarivate Analytics, aponta que a produção científica brasileira é feita quase exclusivamente dentro das instituições públicas de ensino. Segundo o relatório, divulgado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que reflete dados de 2011 a 2016, foram produzidos no período 250 mil *papers* que fazem parte da base de dados internacional *Web of Science*. *Papers* são ensaios, artigos ou dissertações publicados em periódicos especializados ou nos anais de congressos.

Sendo a temática abordada portanto, oportuna, conveniente, pertinente e plenamente constitucional, requeiro aos Nobres colegas Deputados, representantes do povo goiano e artífices de seus anseios, o apoio necessário para o prosseguimento do presente Projeto de Lei, com o fim de assegurar aos gestores públicos municipais o amparo profissional e técnico necessário para a resolução das demandas de cada cidade.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Del Humberto Feijó

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/03 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º: 2019001411

INTERESSADO: DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE

ASSUNTO: Estabelece diretrizes para o desenvolvimento de Pesquisas, Trabalhos e Produções científicas e Acadêmicas de Mestrado e Doutorado pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), Universidade Federal de Goiás (UFG), Instituto Federal de Goiás (IFG) e Instituto Federal Goiano (IF Goiano) e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento de Pesquisas, Trabalhos e Produções científicas e Acadêmicas de Mestrado e Doutorado pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), Universidade Federal de Goiás (UFG), Instituto Federal de Goiás (IFG) e Instituto Federal Goiano (IF Goiano).

A justificativa menciona que a proposição tem como objetivo propor que as instituições públicas de educação, ensino, pesquisa e extensão do Estado de Goiás, fomentem a produção acadêmica, científica e tecnológica com prioridade para temáticas relacionadas a resolução de problemas dos municípios goianos, especialmente o desenvolvimento social e econômico.

Assim, segundo dispõe a proposição, as instituições de ensino ali relacionadas deverão desenvolver em pelo menos 30% dos seus trabalhos e produções científicas políticas públicas relacionadas à gestão municipal, que serão definidas previamente com as prefeituras municipais.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

Neste sentido, revela observar que a matéria tratada na proposição pretende seja estabelecida uma diretriz objetivando que no âmbito das instituições de ensino o desenvolvimento de 30% das pesquisas, trabalhos e produções científicas e acadêmicas sejam voltadas, preferencialmente, às áreas de interesse de gestão municipal, tais como, segurança pública, saúde, educação, meio ambiente, etc., conforme o anexo 1 do projeto.

Desta forma, entendendo a relevância da matéria e não havendo impedimento para aprovação deste projeto de lei, que visa assegurar aos gestores públicos municipais o amparo profissional e técnico necessário para a resolução das demandas de cada cidade, somos pela **APROVAÇÃO** da proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Março de 2019.

**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
**DEPUTADO ESTADUAL (PSL)**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

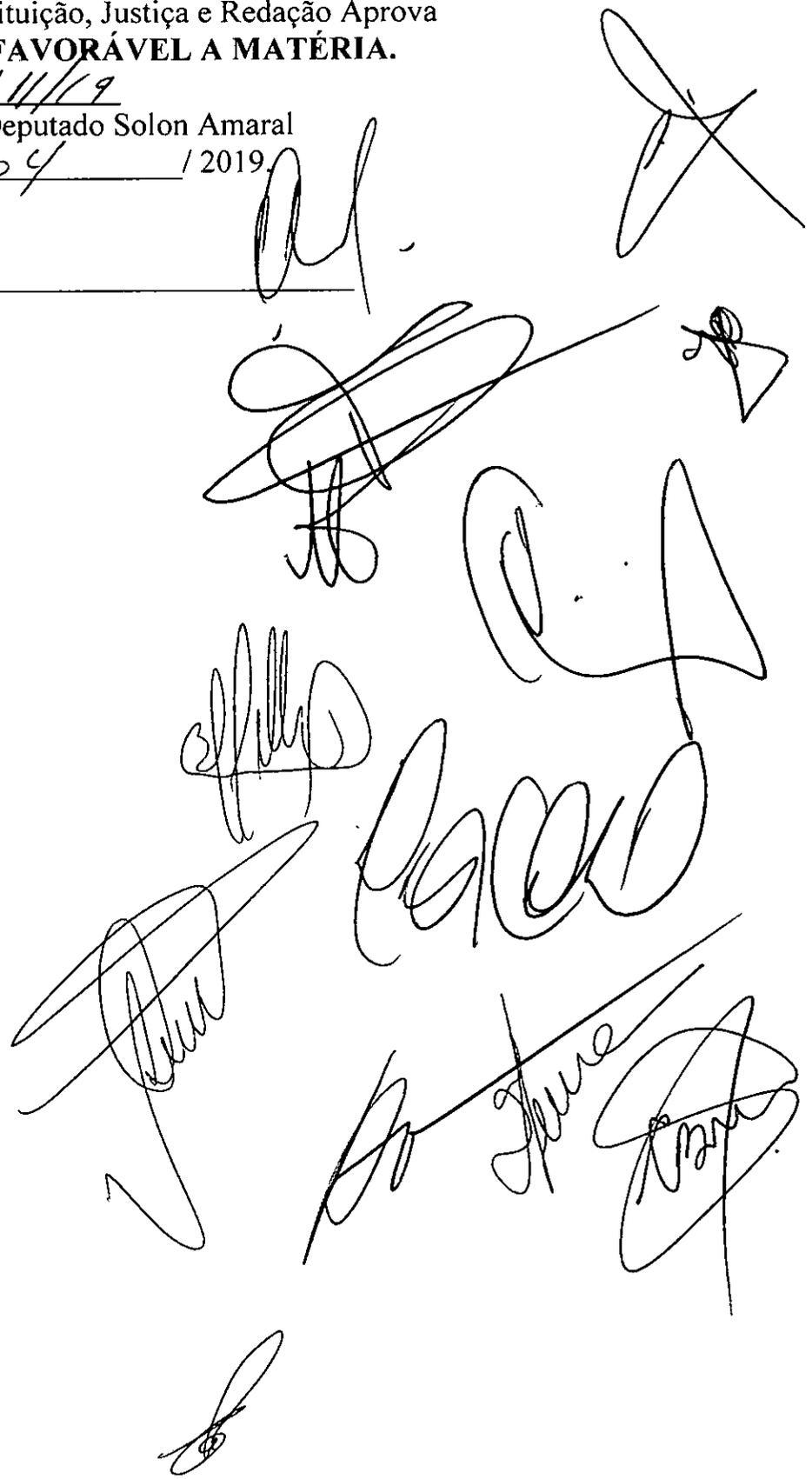
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1411/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/04 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



A collection of approximately 12 handwritten signatures in black ink, scattered across the right and bottom portions of the page. The signatures vary in style, with some being highly stylized and others more legible. One signature in the upper right quadrant is notably large and complex. Another signature in the lower right quadrant appears to contain the name 'Jure'.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 07 DE agosto DE 2019.

  
1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

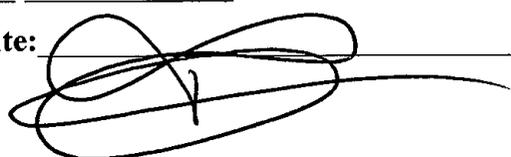
PROCESSO NÚMERO: 1411 / 2019

Ao Sr.(a) Deputado (a) Helio de Souza

Sala SOLOM AMANAL

**PARA RELATAR:**

Em 19 / 08 /2019.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019001411  
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE  
ASSUNTO : Estabelece diretrizes para o desenvolvimento de pesquisas, trabalhos e produções científicas e acadêmicas de mestrado e doutorado pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), Universidade Federal de Goiás (UFG), Instituto Federal de Goiás (IFG) e Instituto Federal Goiano (IF Goiano) e dá outras providências.

## RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, intenciona estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de pesquisas, trabalhos e produções científicas e acadêmicas de mestrado e doutorado pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), Universidade Federal de Goiás (UFG), Instituto Federal de Goiás (IFG) e Instituto Federal Goiano (IF Goiano).

A proposição tem como objetivo propor que as instituições de ensino e pesquisa do Estado de Goiás e Federais fomentem a produção acadêmica, científica e tecnológica com enfoque em pelo menos 30% dos seus trabalhos e produções científicas em políticas públicas relacionadas à gestão municipal.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

O projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório elaborado pelo nobre Deputado Delegado Humberto Teófilo. Posteriormente o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi confirmado pelo Plenário e os autos foram remetidos à Comissão de Educação, Cultura e Esporte para apreciação.

4



Não obstante o projeto ter obtido parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que a **análise dos aspectos constitucionais da proposição ainda pode ser realizada na presente Comissão**, por se tratar de **questão de ordem pública** e, portanto, passível de ser conhecida a qualquer momento.

Pois bem. Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso IX, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **educação, cultura, ensino, esporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria tratada na proposição pretende seja estabelecida uma diretriz objetivando que no âmbito das instituições de ensino o desenvolvimento de pesquisas, trabalhos e produções científicas e acadêmicas sejam voltadas, preferencialmente, às áreas de interesse de gestão municipal, tais como, segurança pública, saúde, educação, meio ambiente etc., conforme anexo I do projeto.

Ou seja, nos termos da proposição 30% das pesquisas, trabalhos e produções científicas e acadêmicas terão como enfoque, obrigatoriamente, um dos temas relacionados no Anexo I do projeto.

Destarte, após detida análise do presente projeto, **na forma como foi apresentado**, avaliamos que é inconstitucional e está dissonante com a Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, conforme explicaremos.

Inicialmente, quanto ao aspecto formal da iniciativa, por força do §3º do art. 156 da Constituição Estadual, Lei Complementar disporá sobre as diretrizes e bases da educação pública. No âmbito do Estado de Goiás é a Lei Complementar

ψ



n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, que dispõe sobre as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

**Assim, qualquer proposição que pretenda estabelecer diretrizes ao sistema de ensino deve estar prevista na Lei Complementar acima citada, por determinação Constitucional.**

**Ademais, outro aspecto de inconstitucionalidade refere-se à menção no projeto de instituições de ensino federais, tais como UFG e IFG, cuja competência pertence à União.**

Por outro lado, no que se refere ao aspecto material da proposta, ressaltamos que a Constituição do Estado garante **autônoma didático-científica às universidades**, vejamos:

*Art. 161 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial e observarão o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, assegurada a gratuidade do ensino nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.*

No mesmo sentido, a Lei Complementar n.º 26/1998, garante às instituições de ensino, inclusive de educação superior, a mesma autonomia:

*Art. 64 - A educação superior fundamenta-se no padrão unitário de qualidade que se traduz nos seguintes requisitos essenciais:*

.....  
**II - autonomia didático-científica, administrativa e de gestão patrimonial;**

**III - liberdade de organização da comunidade nos âmbitos acadêmico, administrativo e sindical;**

Destarte, a proposição ao estabelecer que as instituições de ensino superior reservem, obrigatoriamente, um percentual de desenvolvimento em

ψ



pesquisas e trabalhos voltados para políticas públicas vinculadas às gestões municipais, **vai de encontro à autonomia didático-científica** das mesmas.

Por tais razões, o presente projeto, **na forma como se encontra**, não pode prosperar. Deste modo, para ser aprovado, o projeto precisa ser reformulado, com a finalidade de aprimorá-lo formalmente e materialmente, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 158, DE 21 DE MARÇO DE 2019.**

*Altera a Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do §3º art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 65 .....*

*§ 2º .....*

*V – fomentar a produção acadêmica, científica e tecnológica com prioridade para temáticas relacionadas às políticas públicas vinculadas às gestões municipais. " (NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "*

ψ



Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de

de 2019.

Deputado **HELIO DE SOUSA**

Relator

PROCESSO NÚMERO: 14111/2019

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o  
Parecer do Relator DEP. HÉLIO DE SOUSA

Sala SOLON AMARAL

Em 09/09 /2019.



DEPUTADOS TITULARES	
01	TALLES BARRETO (PSDB) Presidente
02	CORONEL ADAILTON (PP) Vice-Presidente
03	CAIRO SALIM (PROS)
04	HENRIQUE ARANTES (PTB)
05	HÉLIO DE SOUSA (PSDB)
06	KARLOS CABRAL (PDT)
07	LUCAS CALIL (PSD)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	TIÃO CAROÇO (PSDB)
02	VIRMONDES CRUVINEL FILHO (Cidadania)
03	VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)
04	ISO MOREIRA (DEM)
05	LÊDA BORGES (PSDB)
06	RAFAEL GOUVEIA (DC)
07	WILDE CAMBÃO (PSD)

APROVADO EM 1ª  
1ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 27 / 11 / 2019  
  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 05 / 12 / 2019  
  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.221-P

Goiânia, 16 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei complementar nº 06, extraído do Processo Legislativo nº 2019001411, aprovado em sessão realizada no dia 05 de dezembro do corrente ano, de autoria do **Deputado ANTÔNIO GOMIDE**, que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

  
**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
**- PRESIDENTE -**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. ....  
.....

§ 2º .....  
.....

V - fomentar a produção acadêmica, científica e tecnológica com prioridade para temáticas relacionadas às políticas públicas vinculadas às gestões municipais.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de dezembro de 2019.

**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
**- PRESIDENTE -**

  
**Deputado CLAUDIO MEIRELLES**  
**- 1º SECRETÁRIO -**  
**2º SECRETÁRIO -**



# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 2020

ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.218

### PODER EXECUTIVO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o artigo abaixo na Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001, contendo a seguinte redação:

“Art. 8º-A Por ocasião de sua edição ou publicação, as leis estaduais conterão o nome do(a) autor(a) ou dos autores dos respectivos projetos de lei.

Parágrafo único. O nome dos(as) autores(as) ou do(a) autor(a) do projeto de lei que originou a lei estadual, seja ela ordinária ou complementar, constará logo após a assinatura do Governador do Estado de Goiás.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 15 de janeiro de 2020, 132ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 164122

##### LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do § 3º art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. ....

§ 2º .....

V - fomentar a produção acadêmica, científica e tecnologia com prioridade para temáticas relacionadas às políticas públicas vinculadas às gestões municipais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 15 de janeiro de 2020, 132ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 164123

##### LEI Nº 20.709, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Bioconstrução.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Bioconstrução.

Parágrafo único. Considera-se Bioconstrução as tecnologias de impacto ambiental reduzido na construção de moradias, por meio do emprego de técnicas de arquitetura adequadas ao clima, segundo padrões de eficiência energética, ao tratamento adequado de resíduos e ao uso de matérias-primas locais.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Bioconstrução tem como diretrizes:

I - capacitação e qualificação profissional por meio de conceitos de arquitetura sustentável, aplicada a projetos e obras;

II - divulgação, por meio de cartilhas educativas, dos conceitos de bioconstrução e arquitetura bioclimática;

III - fomento de incentivos fiscais e políticas públicas para a bioconstrução;

IV - estímulo a técnicas, mão de obra e materiais de construção regionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 15 de janeiro de 2020, 132ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 164124

##### LEI Nº 20.710, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Institui a Política Estadual do Biogás e do Biometano.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual do Biogás e do Biometano, tem seus princípios, diretrizes, definições, objetivos, programas, ações e metas adotados pelo Estado de Goiás, isoladamente ou em regime de cooperação com municípios ou particulares, visando a apoiar e a incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva do biogás e do biometano como instrumento de promoção do desenvolvimento regional e redutor dos impactos ambientais.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei pautar-se-á por princípios de desenvolvimento sustentável e de qualidade de vida e terá por finalidades:

I - a preservação do interesse estadual;

II - o desenvolvimento econômico sócio-sustentável;

III - a cooperação público-privada;

IV - a promoção da livre concorrência;

V - a sinergia entre a gestão ecoeficiente dos resíduos sólidos e a geração de energias renováveis.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 16 de janeiro de 2020.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.



**LUIS CESAR BUENO DE FREITAS**  
Diretor Parlamentar